



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.000001/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.157 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente CREUSA NEVES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DECISÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO

Ausente a comprovação de que os valores relativos ao IRRF foram depositados em juízo, deve ser mantida a glosa da sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 8 a 14), no valor de R\$ 19.488,70, consolidado em 30/04/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, em razão de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de: contribuição para a previdência oficial, despesas de livro caixa e dedução de incentivo.

Em sua impugnação de folha 02, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- a contribuição à previdência oficial foi descontada pela fonte pagadora, conforme informe de rendimentos que junta;
- o IRRF glosado foi depositado judicialmente nos autos do processo n.º 2004.51.01.025621-3, pois se encontra com exigibilidade suspensa;
- as despesas do livro caixa se referem a despesas de custeio da atividade rural, lançadas conforme estabelecido na legislação tributária.

Sem ter impugnado a infração relativa à dedução indevida de incentivo, solicita a revisão do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE SUB JUDICE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL.

Não havendo a comprovação de que os valores relativos ao IRRF foram depositados em juízo, deve ser mantida a glosa da sua compensação.

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que houve o desconto da contribuição para a previdência oficial, deve ser restabelecida a sua dedução.

DESPESAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. LIVRO-CAIXA.

A dedução das despesas da atividade pelos contribuintes que percebem rendimentos do trabalho não assalariado é condicionada à escrituração do livro-caixa, comprovação dos valores com documentação idônea e cumprimento dos demais requisitos da legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, **o art. 27, da Lei nº 8.218/91 atribuiu à FONTE PAGADORA a retenção e recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial.** Dessa forma, tendo a contribuinte declarado IR de acordo com as

informações prestadas pela Fonte Pagadora, não há que se falar em ausência de prova do depósito judicial.

A Turma de Julgamento não pode imprimir sua interpretação às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, ainda mais quando, mesmo julgando parcialmente o pleito autoral, mantém a antecipação de tutela concedida, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes garantido no art. 2º, Carta Magna.

Qualquer cobrança administrativa estará enquadrada em descumprimento de determinação judicial, tendo em vista se tratar de rendimentos e IRRF "sub judice", devendo qualquer procedimento ser adotado somente **após o trânsito em julgado da demanda**, conforme prevê o **§ 3º, do art. 1º, da Lei nº 9.703/98**.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência parcial da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, **reduzir o valor dos rendimentos tributáveis lançados para R\$ 118.768,54**, nos termos da fundamentação supra, excluindo-se as respectivas penalidades e recalculando o crédito tributário complementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, em razão de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, dedução indevida de despesas de livro caixa e dedução indevida de incentivo.

Conforme decisão da DRJ, o contribuinte não apresenta irresignação face a dedução indevida de incentivo. Ainda, julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente, cancelando a autuação referente a dedução indevida de contribuição para a previdência oficial.

Em sede recursal, o contribuinte não apresenta razões quanto a dedução indevida de despesas de livro caixa, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Logo, a lide limita-se ao debate quanto compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, matéria devidamente enfrentada pela DRJ, motivo pelo qual adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, por seus próprios fundamentos:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O lançamento decorre da glosa de imposto retido na fonte, por falta de comprovação, oriundo da seguinte fonte pagadora:

Fonte Pagadora:

CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
42.498.634/0001-66 – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão			
045.632.207-87	5.556,02	10.734,04	5.178,02

Em sua impugnação a contribuinte junta aos autos transcrição eletrônica de decisão judicial (fls. 20) que teria sido proferida junto ao processo n.º 2004.51.01.025621-3 – 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde fora concedida antecipação de tutela determinando à fonte pagadora a realização de depósito em juízo dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos oriundos de fundo de previdência privada.

Junta, também, cópia de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 16), onde consta informação de que o IRRF relativo ao ano de 2008, no valor de R\$ 5.178,02, encontra-se *sub judice* e que fora depositado em juízo.

Em relação ao processo judicial em referência foi expedida sentença (fls. 31), publicada em 20/09/2007, onde foi julgado improcedente o pedido, com a cassação da tutela concedida e a determinação de conversão dos depósitos em renda da União.

Posteriormente, em 26/04/2010, foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 32), que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre resgates de previdência privada correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas exclusivamente pela autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observado o prazo prescricional.

Em 29/11/2010 a fonte pagadora apresentou Dirf retificadora (fls. 51) informando a ocorrência de IRRF com exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 5.178,02, no entanto, indicando que desse montante nada fora depositado judicialmente, o que conflita com a informação constante do comprovante de rendimentos de fls. 16.

À vista destas informações, considerando que a última decisão proferida no processo judicial reconheceu apenas parte do direito pleiteado, e considerando que não há prova inconteste de que o imposto de renda retido na fonte fora depositado judicialmente, entendendo que não está caracterizada a suspensão da exigibilidade nos termos previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, sendo factível a glosa de sua compensação na declaração de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe.
(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni